

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
165/2013 (PUB-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Revogação da licença do operador Top Rádio, Lda.

Lisboa
26 de junho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 165/2013 (LIC-R)

Assunto: Revogação da licença do operador Top Rádio, Lda.

1. Denúncias

1.1 Foram apresentadas na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 14 de março de 2011 e 7 de fevereiro de 2012, denúncias relativas ao serviço de programas *Top Rádio* do operador Top Rádio, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Ponta Delgada, na frequência 102.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local.

1.2. Segundo o Denunciante, o serviço de programas em causa apresenta as seguintes irregularidades:

- «Aqui na Região há duas rádios, Rádio Ilha, na Praia da Vitória e Top Rádio, em Ponta Delgada. As duas usam o mesmo nome, TOP FM e, em diferentes redes sociais, assumem-se como uma só. Estas duas rádios transmitem em simultâneo as respetivas emissões 24 horas por dia (...). [a]s duas rádios não têm programas com conteúdos diferenciados. Apenas locução [creio que pré-gravada] tudo relacionado com música. Pergunto se as mesmas gozam do estatuto de rádios temáticas?»

- «Finalmente (...) constato que nenhuma das rádios tem funcionários ao seu serviço».

- «É possível duas estações de rádio trabalharem sem pessoal habilitado?»

- «Retransmitindo na íntegra a emissão da outra Top FM, não cumpre, como ela, os desígnios de rádio generalista constatare do despacho pelo qual viu a empresa renovado o respetivo alvará. Configura na realidade, uma rádio temática de música para adolescentes, nada mais».

1.3. Foi ainda apresentada na ERC outra queixa, datada de 19 de abril de 2011, subscrita por Paulo Alcides assinalando semelhantes irregularidades, da qual se transcreve:

- «Já há vários meses que a “marca” *my top fm* transmite 24h sobre 24h a mesma programação, musica, programas e rubricas, exceto publicidade e algumas notícias em várias frequências fm do arquipélago dos Açores (...)».

- «Não é respeitada a lei da rádio, pois se os animadores e a música são iguais não há emissão própria (...)».

- 1.4.** A licença do serviço de programas do operador Top Rádio, Lda., foi renovada em 2 de setembro de 2009, pela Deliberação 158/LIC-R/2009, tendo sido antecedida, a 19 de maio de 2009, por um projeto de deliberação com vista à não renovação, por se ter verificado, aquando a instrução do processo, que o operador estaria a emitir sem respeito pelo projeto inicialmente aprovado e em incumprimento do artigo 39.º, n.º 2, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, quanto à obrigatoriedade de difusão de três serviços noticiosos (cf. n.ºs 4 e 5 daquela deliberação).
- 1.5.** O operador, em sede de audiência prévia, efetuou os esclarecimentos tidos como necessários, tendo junto prova do cumprimento das disposições legais correspondentes (c.. n.º 7 daquela deliberação).

2. Factos

- 2.1** Na sequência das denúncias apresentadas, iniciaram-se os procedimentos de fiscalização, tendo sido solicitado aos dois operadores referenciados elementos da grelha de programação, lista de pessoal afeto aos serviços de programas e gravações das emissões, procurando-se correspondência entre as datas, de forma a analisar a situação de retransmissão.
- 2.2** No que respeita ao serviço de programas Top Rádio, Lda., nunca foi dada resposta às diligências efetuadas, tendo os ofícios remetidos sido devolvidos, com indicação de «não reclamado» [Ofício n.º 5036 de 21-04-2011 e 8158 de 04-07-2011].
- 2.3** Neste quadro e por forma a comparar as duas emissões, fundamento da presente queixa, foram solicitadas à ANACOM as gravações simultâneas das emissões (24 horas) dos dois serviços de programas, *Top FM – Praia da Vitória* e *Top FM*.
- 2.4** Em 14 de setembro de 2011, a ANACOM remeteu à ERC gravações da emissão da totalidade do dia 30 de agosto de 2011, dos referidos serviços de programas.
- 2.5** Foi auditado o dia 30 de agosto de 2011 (terça-feira) e efetuada a comparação entre gravações da emissão da *Top Rádio* e *Top FM - Praia da Vitória*, realizadas pela ANACOM.
- 2.6.** Auditado o dia 30 de agosto de 2011 (terça-feira), conclui-se que *Top Rádio*, durante as 24 horas, retransmitiu todos os conteúdos da *Top FM*, os programas foram os mesmos, assim como apresentadores em antena, à exceção da publicidade local, uma notícia, do conjunto das repetições dos três blocos informativos diários, a referência meteorológica, e a referência

pontual à frequência e respetivas áreas de cobertura, não sendo difundida a denominação *Top Rádio*, assumindo-se sempre como *Top FM*, configurando assim nos seguintes incumprimentos, todos da Lei da Rádio:

- 2.6.1.** Alteração não autorizada do projeto inicial, em desrespeito pelo artigo 26.º;
 - 2.6.2.** Constituição de parcerias entre operadores, sem observância pelo projeto anteriormente aprovado, e em violação do estabelecido no artigo 11.º;
 - 2.6.3.** Ausência de uma programação diversificada, de responsáveis por conteúdos e informação e respeito pelo estatuto editorial, em incumprimento do previsto nos artigos 32.º, ns.º 2 e 3, 33.º, n.ºs 1 e 2, e 34.º;
 - 2.6.4.** Os blocos informativos embora contenham referências à Ilha de S. Miguel, são idênticos aos difundidos pela Rádio Ilha, Lda., excetuando-se o segundo apontamento do alinhamento noticioso, indiciando a inexistência de produção própria pelo operador responsável pelo serviço de programas, violado a previsão do artigo 35.º;
 - 2.6.5.** Ausência das oito horas de programação própria, tal como definida no artigo 2.º, n.º 1, alínea g), bem como de identificação do serviço de programas com a denominação autorizada – *Top Rádio* -, em violação do artigo 37.º.
- 2.7.** Atentas as conclusões supra e tendo em conta que o operador Top Rádio Lda., já em sede da instrução do processo de renovação, revelou indícios de incumprimento do projeto autorizado, conclui-se no sentido da reincidência das irregularidades.
- 2.8.** Acresce que dada a impossibilidade de contacto com o operador, Top Rádio, Lda., e dada a inexistência de programação própria, com retransmissão integral da emissão do serviço de programas *Top FM*, disponibilizado pelo operador Rádio Ilha, Lda., resultam indícios de exploração da atividade por entidade diversa do legítimo titular da licença, configurando fundamento para revogação da mesma, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio.
- 2.9.** Em 02.07.2012, foi o operador Top Rádio, Lda., notificado pela ERC para efeitos de audiência de interessados em sede de preparação de deliberação final relativa a:
- i)** A abertura de procedimento contraordenacional nos termos do artigo 69.º, n.º 1, als. a), c) e d), por violação do previsto nos artigos 11.º, 26.º, 32.º, ns.º 2 e 3, 33.º, n.ºs 1 e 2, 34.º, 35.º e 37.º do identificado diploma;
 - ii)** Revogação da respetiva licença, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio, atenta a inobservância do previsto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea g), 8.º, n.º 2, 11.º, 12.º, 26.º, 32.º,

ns.º 2 e 3, 33.º, ns.º 1 e 2, 34.º, 35.º e 37.º da Lei da Rádio, indiciando a exploração da atividade por entidade diversa do legítimo titular da licença.

3. Audiência de interessados

- 3.1.** Em 26 de julho de 2012, veio o operador Top Rádio, Lda., pronunciar-se quanto aos factos alegando que a existência de uma ligação familiar teria levado à criação de uma parceria informal entre os dois serviços de programas, sendo que a Rádio Ilha, Lda., e a Top Rádio, Lda., são propriedade dos irmãos João Paulo Pereira Brum Pacheco e Jorge Manuel Pereira Brum Pacheco (este como sócio maioritário da última).
- 3.2.** É relatado que dificuldades financeiras, bem como a crise do mercado, levou à partilha dos recursos humanos e técnicos, havendo a presunção que «os factos enunciados estariam dentro da linha de tolerância» desta entidade reguladora, não tendo existido por isso má-fé por parte dos responsáveis.
- 3.3.** É ainda mencionado que as grelhas de emissão teriam sido repostas a partir de 19 de julho de 2012 nos dois serviços, *Top FM* e *Top Rádio*, à luz dos projetos aprovados no âmbito da atribuição e renovação dos mesmos alvarás de radiodifusão, pelo que foram anexadas pelo operador gravações das emissões e as grelhas de programação dos dois serviços de programas.
- 3.4.** Pelo confronto das grelhas de programação enviadas, da *Top FM-Praia da Vitória* e da *Top Rádio de Ponta Delgada*, verifica-se que as mesmas são idênticas, não obstante a alteração dos horários de alguns programas e dos serviços noticiosos, sendo indicado como diretor de informação em ambos os serviços Jorge Pacheco.
- 3.5.** Verificou-se ainda que as gravações enviadas pelo operador, apesar de etiquetadas com os dias 18, 19 e 20 de julho de 2012, correspondem ao mês de maio do mesmo ano, pelo que não foram consideradas em sede de pronúncia do operador.
- 3.6.** Em 2 de maio de 2013, foi rececionada nova queixa subscrita por Joaquim Santos, em que este refere que a qualidade do conteúdo programático das emissões dos dois serviços, *Top FM – Praia da Vitória* e *Top Rádio* se deteriorou, emitindo em simultâneo durante as 24 horas, reduzindo-se a programação a música, jingles e publicidade, sem intervenção de animadores.

4. Análise e fundamentação

- 4.1.** Perante os factos acima apontados, verifica-se que o operador Top Rádio, Lda., não veio a solucionar as irregularidades apontadas.
- 4.2.** Não obstante a ligação familiar entre os titulares do capital social das empresas, mencionada em fase de audiência prévia, respondem por dois operadores de radiodifusão distintos, licenciados para a difusão de serviços de programas generalistas, que têm de garantir a respetiva independência e que, conforme o projeto aprovado pela ERC, estão obrigados a emitir uma programação autónoma para os diferentes concelhos.
- 4.3.** Importa referir que quanto ao operador Top Rádio, Lda., tinha já sido detetado, no decorrer da instrução do processo de renovação da licença, o incumprimento do projeto aprovado, não obstante, à data, o mesmo ter regularizado as irregularidades apuradas (cf. pontos 1.4. e 1.5 desta deliberação).
- 4.4.** Assim, do que se apurou o serviço de programas *Top Rádio* não tem programação própria, limitando-se, fundamentalmente, a retransmitir a programação do serviço *Top FM*. É certo que tem uma notícia, do conjunto das repetições dos três blocos informativos diários, a referência meteorológica, e a referência pontual à frequência e respetivas áreas de cobertura, mas tal não consubstancia o exercício da atividade para a qual se encontra licenciado, não tem pouco corresponde às obrigações legalmente estatuídas para a mesma.
- 4.5.** O que se conclui é que o licenciamento de um projeto de rádio de âmbito local, de conteúdo generalista não foi cumprido e, como tal, deixaram de verificar-se os pressupostos que levaram o Estado a conceder a um privado a exploração em proveito próprio e das populações locais de um bem do domínio público, verificando-se além do mais a violação das normas ao abrigo das quais a licença foi concedida e renovada, pese embora os alertas anteriormente emitidos por esta entidade ao operador.
- 4.6.** A isto acresce que, e conforme referido pelo operador em sede de audiência de interessados, foi desenvolvida uma «parceria informal», com «partilha dos recursos humanos e técnicos», sendo certo porém que do apurado apenas a Rádio Ilha, Lda., dispõe de programação própria, pelo que a Top Rádio, Lda., limita-se a disponibilizar ao operador seu parceiro a frequência do espectro radioelétrico que titula para retransmissão do serviço de programas *Top FM*, demonstrando a exploração da licença, não pelo seu titular, mas por entidade diversa, no caso, a Rádio Ilha, Lda..

- 4.7.** De facto, as duas rádios pertencem a pessoas jurídicas e físicas diferentes, que detêm licenças para exercício da atividade de radiodifusão de âmbito local de cariz generalista, mas que emitem a mesma programação proveniente de apenas um dos serviços de programas, na maior parte das 24 horas do dia, e tal não é, nem nunca foi, permitido pela Lei da Rádio.
- 4.8.** Assim, conclui-se que não foram cumpridas pelo operador Top Rádio, Lda., as obrigações a que se propôs nos termos da renovação da licença, subsistindo indícios fortes de exploração do serviço de programas *Top Rádio* por entidade diversa da titular, ou seja, pelo operador Rádio Ilha, Lda., que detém o serviço de programas *Top FM – Praia da Vitória*.

5. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera a revogação da respetiva licença, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio, atenta a inobservância do previsto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea g), 8.º, n.º 2, 11.º, 12.º, 26.º, 32.º, ns.º 2 e 3, 33.º, ns.º 1 e 2, 35.º e 37.º da Lei da Rádio e os factos apurados no processo reveladores da exploração da atividade por entidade diversa do legítimo titular da licença.

Lisboa, 26 de junho de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes